



Ministério de Minas e Energia
Consultoria Jurídica

PORTARIA Nº 353, DE 1º DE SETEMBRO DE 2017.

O MINISTRO DE ESTADO, INTERINO, DE MINAS E ENERGIA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, incisos II e IV, da Constituição, tendo em vista o disposto nos arts. 12, 19 e 20, do Decreto nº 5.163, de 30 de julho de 2004, e o que consta do Processo nº 48300.002672/2017-58, resolve:

Art. 1º A Portaria MME nº 293, de 4 de agosto de 2017, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2º

§ 2º Excepcionalmente, para os Leilões de Energia Nova, de 2017, de que trata o art. 1º, não se aplicam os prazos previstos no art. 4º, § 8º, **caput**, da Portaria MME nº 102, de 2016, devendo os empreendedores observar a data limite de 19 de setembro de 2017, para a apresentação dos documentos estabelecidos no art. 4º, § 3º, incisos V, VI, sendo necessária a apresentação no ato do Cadastramento do protocolo de que trata o art. 4º, § 8º, inciso I, da Portaria MME nº 102, de 2016.

§ 2º-A. Excepcionalmente, para os Leilões de Energia Nova, de 2017, de que trata o art. 1º, não se aplicam os prazos previstos no **caput** dos §§ 7º e 8º do art. 4º da Portaria MME nº 102, de 2016, devendo os empreendedores observar a data limite de 27 de setembro de 2017, para a apresentação dos documentos estabelecidos no art. 4º, § 3º, incisos VII, VIII, X, § 4º, inciso V, sendo necessária a apresentação no ato do Cadastramento dos protocolos de que tratam o art. 4º, § 7º, inciso II, e o art. 4º, § 8º, inciso II, da Portaria MME nº 102, de 2016.

§ 7º Excepcionalmente, para o Leilão de Energia Nova “A-4”, de 2017, de que trata o art. 5º, não se aplica o prazo previsto no art. 4º, § 2º, da Portaria MME nº 102, de 2016, devendo os empreendedores observarem a data limite de 27 de setembro de 2017, para a apresentação dos documentos estabelecidos no art. 4º, § 2º, da Portaria MME nº 102, de 2016.

§ 8º Os empreendedores que pretenderem propor a inclusão de projetos de empreendimentos de geração termelétrica nos Leilões de Energia Nova, de 2017, de que trata o art. 1º, deverão protocolar na EPE, até as 12 horas do dia 22 de setembro de 2017, os documentos de comprovação da disponibilidade de combustível para a operação contínua, previstos no art. 4º, § 5º, inciso I, da Portaria MME nº 102, de 2016.

.....” (NR)

“Art. 5º

§ 2º O Leilão de que trata o **caput** deverá ser realizado em 18 de dezembro de 2017.”
(NR)

“Art. 7º

§ 6º Exclusivamente no Leilão de Energia Nova “A-4”, de 2017, não se aplica o disposto no art. 4º, § 2º, inciso II, da Portaria MME nº 444, de 2016, devendo, na expansão da Rede Básica, DIT e ICG, serem consideradas as instalações autorizadas pela ANEEL, como reforços e melhorias, até a data de realização da Reunião Ordinária do CMSE imediatamente posterior à data de publicação desta Portaria.

§ 7º Exclusivamente no Leilão de Energia Nova “A-4”, de 2017, não se aplica o disposto no art. 6º, parágrafo único, da Portaria MME nº 444, de 2016, devendo, para fins de configuração da geração utilizada na definição da Capacidade Remanescente do SIN para Escoamento de Geração, para os empreendimentos de geração de que trata o art. 6º, inciso II, da Portaria MME nº 444, de 2016, monitorados pelo CMSE, serem consideradas as datas de tendência homologadas pelo CMSE na Reunião Ordinária imediatamente posterior à data de publicação desta Portaria.” (NR)

“Art. 8º-B. Observado o disposto no art. 3º, no Leilão de Energia Nova “A-4”, de 2017, previsto no art. 5º, não serão habilitados tecnicamente, pela EPE, os empreendimentos de geração termelétrica com CVU diferente de zero, cuja inflexibilidade de geração anual seja superior a cinquenta por cento.

Parágrafo único. Para os empreendimentos de que trata o **caput**, a declaração de inflexibilidade poderá ser apresentada considerando valores mensais de inflexibilidade sazonal.” (NR)

“Art. 9º

§ 2º O Leilão de que trata o **caput** deverá ser realizado em 20 de dezembro de 2017.” (NR)

“Art. 10.

§ 7º Para projetos de novas Usinas Hidrelétricas - UHE, com capacidade instalada superior a 50 MW, o percentual mínimo de energia hidrelétrica a ser destinada ao mercado regulado, de que trata o art. 3º, § 2º, da Lei nº 10.848, de 2004, será igual a trinta por cento.” (NR)

“Art. 13-A. Os agentes de distribuição deverão apresentar as Declarações de Necessidade de Compra de Energia Elétrica para os Leilões de Energia Nova, de 2017, retificando ou ratificando as Informações de Necessidade já apresentadas nos termos da Portaria MME nº 281, de 26 de julho de 2017.

~~§ 1º As Declarações de Necessidade de que trata o **caput** deverão ser apresentadas até 10 de novembro de 2017, na forma e modelo a serem disponibilizados no endereço eletrônico do Ministério de Minas e Energia no sítio www.mme.gov.br. (**Revogado pela Portaria MME nº 458, de 23 de novembro de 2017**)~~

§ 2º As Declarações de Necessidade para o Leilão de Energia Nova “A-4”, de 2017, previsto no art. 5º, deverão considerar o atendimento à totalidade do mercado, com início de suprimento de energia elétrica a partir de 1º de janeiro de 2021.

§ 3º As Declarações de Necessidade para o Leilão de Energia Nova “A-6”, de 2017, previsto no art. 9º, deverão considerar o atendimento à totalidade do mercado, com início de suprimento de energia elétrica a partir de 1º de janeiro de 2023.

§ 4º As Declarações de Necessidade, uma vez apresentadas pelos agentes de distribuição, serão consideradas irrevogáveis e irretiráveis e servirão para posterior celebração dos respectivos CCEAR.

§ 5º Os agentes de distribuição de energia elétrica localizados nos Sistemas Isolados deverão apresentar a Declaração de Necessidade de que trata este artigo, desde que a data prevista para recebimento de energia seja igual ou posterior à data prevista da entrada em operação comercial da interligação ao Sistema Interligado Nacional - SIN.” (NR)

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Fica revogado o art. 1º da Portaria MME nº 318, de 11 de agosto de 2017, na parte que inclui os §§ 7º e 8º do art. 2º da Portaria MME nº 293, de 4 de agosto de 2017.

PAULO PEDROSA

Este texto não substitui o publicado no DOU de 4.9.2017 - Seção 1.